



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SUZANÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	10
Extrato	10
Ratificação	10
PODER LEGISLATIVO DE SUZANÓPOLIS	11
Atos Legislativos	11
Outros atos de processo legislativo	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanópolis

CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal

CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE SUZANÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS (físico ou jurídico), no Município de Suzanópolis/SP, e da outras providências”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no município de Suzanópolis/SP, o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS”, que se destina a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes (pessoa física ou jurídica), relativos a tributos municipais e demais receitas classificadas como não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, excluindo-se as ações fiscais com decisão transitada em julgado;

II – possibilitar à recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Carta Magna da República Federativa do Brasil, bem como ao contribuinte pessoa física;

Parágrafo único. O REFIS, será administrado pelo setor de Arrecadação Municipal, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria,

sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada a partir do primeiro dia útil após a publicação da presente lei, sendo que somente ingressarão no RRFIS os contribuintes que formalizarem a opção até 15 de dezembro de 2021.

Art. 3º A consolidação dos débitos tributários e não tributários será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos abaixo:

I – pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) de multa e dos juros de mora;

II - em até 03 (três) parcelas com a redução de 80% (oitenta por cento) de multa e dos juros de mora;

III – em até 06 (seis) parcelas com redução de 70% (setenta por cento), de multa e dos juros de mora;

IV – em até 09 (nove) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento), da multas e juros de mora;

V – em até 12 (doze) parcelas com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora;

VI – a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Em caso de dívidas ajuizadas, só será permitido o REFIS mediante recolhimento prévio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 3º Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Art. 4º Os débitos serão parcelados em parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no ato da opção e as demais com vencimentos a cada trinta (30) dias, acrescidas tão somente da correção monetária.

Art. 5º O parcelamento poderá ser feito em no máximo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 3 de 11

vinte e quatro (24) meses, desde que o valor mínimo da parcela seja igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e igual ou superior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta Lei.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo setor de Arrecadação Municipal.

Art. 8º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Autoridade Tributária Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente ao tributo abrangido pelo REFIS, e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Suzanópolis e assumirem solidariamente em a cindida as obrigações do REFIS;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante.

VI – inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias prestadas.

Art. 10. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos efeitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos por parte do contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

Parágrafo único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar com as custas e despesas processuais e, se cabíveis, também honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 11. As obrigações dos contribuintes decorrentes de opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeitos de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores líquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 4 de 11

requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 22 de Outubro de 2021

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.229, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Ratifica as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, Consubstanciado No Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste De São Paulo - CIENSP, e dá outras providências.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos do Artigo 12 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas por meio da Emenda modificativa aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária de 11 de agosto de 2020 ao Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP, firmado entre este Município e o Consórcio Público CIENSP, mediante autorização da Lei Municipal nº 751 de 08 de Novembro de 2013.

Art. 2º. O texto consolidado do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal do Extremo Noroeste de São Paulo - CIENSP com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa integrante do Anexo I desta Lei, está publicado no Diário Oficial Eletrônico do CIENSP - DOEC na edição nº 25 de 29/09/2021.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Suzanópolis, 22 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.230, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Estabelece Diretrizes Para A Implantação Do Programa Jovem Atleta No Município De Suzanópolis/ SP e da outras Providências”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Suzanópolis com objetivo de incentivar práticas esportivas.

Art. 2º. São diretrizes do Programa:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas; IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I - realizar competições entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas da Educação Básica do Município de Suzanópolis/SP;
- II - buscar apoio junto a iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;
- III - firmar convênios com organizações não governamentais legalmente instituídas;
- IV - realizar campanha de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 5 de 11

Parágrafo único: Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal promoverá competições oficiais anualmente, com a participação de alunos e alunas da rede pública e rede particular de ensino.

Art. 4º Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Programa Jovem Atleta.

Art. 5º Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

- I. data do desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;
- II. modalidades esportivas;
- III. idade dos alunos e alunas de cada categoria;
- IV. horários e locais dos campeonatos;
- V. forma de premiação.

Parágrafo único: As medidas elencadas no Art. 5º não são exaustivas, cabendo a Secretaria Municipal competente a sua organização e implantação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 26 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.231, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Dispõe sobre a prática de maus-tratos contra animais no município de Suzanópolis, e dá outras providências”.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:

I- privar o animal de suas necessidades básicas;

II – lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III – abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;

IV – obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;

V - confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;

VI- utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII – utilizar animais em rituais religiosos;

VIII – provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

IX – deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;

X – abusar sexualmente de animal;

XI- promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XII – outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Parágrafo Único A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsciência total no animal (anestesia).

Art. 2º Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como “confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado” qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 6 de 11

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo “vai - e vem” com no mínimo de oito metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

V - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

VI - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VIII - restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal 9605/98, artigo 32, e sua alteração pela Lei Federal 1095/19, além das penas previstas nessa Lei Municipal.

Parágrafo único. Incorre na mesma condição aquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais.

Art. 4º A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

Tipo	Valor
Infrações de natureza leve	10 (Dez) UFM
Infrações natureza grave	20 (vinte) UFM
Infrações natureza gravíssima	50 (cinquenta) UFM

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator fica obrigado a custear as despesas veterinárias, do animal maltratado, que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

Art. 5º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – Unidade Fiscal Municipal (UFM), sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Perderá a guarda do animal o tutor ou responsável que tiver cometido:

- I- Reincidência em infrações de natureza leve
- II- Infrações de natureza grave
- III- Infrações de natureza gravíssima

Parágrafo único – Os animais apreendidos poderão ser encaminhados para programa de adoção.

Art.7º As denúncias dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao Setor competente da Municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação à cobrança das taxas punitivas previstas nesta Lei.

Art.8º O Poder Executivo, por meio de resolução da Lei, definirá o órgão municipal encarregado de apurar as denúncias na forma prevista no artigo 7, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos dessa Lei, que deverão ser usados exclusivamente em ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 7 de 11

privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.

Art. 10º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Suzanópolis, 26 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.232, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho no Município de Suzanópolis”

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído, no âmbito do município de Suzanópolis, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “Sinal Vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com tinta vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º - O protocolo básico e mínimo do programa do que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “Sinal Vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, bares, restaurantes, lojas comerciais e supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar), informando o ocorrido.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada

da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ligada à Secretaria Municipal de Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, bares, restaurantes, lojas comerciais, ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal I nº 11.340/2006.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I - A sociedade civil;

II - Conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher;

III - Equipamentos públicos de atendimento às mulheres;

IV – Servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores do pedido de ajuda.

Parágrafo único – As ações devem integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§ 1º - Poderão ser confeccionados e afixados cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, supermercados e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 8 de 11

similares.

§ 2º - Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo caso necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 26 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.233, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

“Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais -CMPDA- no Município de Suzanópolis e dá outras providências”.

José Luiz Gava, Prefeito Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA–

órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Suzanópolis, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art.2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e ao Departamento de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art.3º- O CMPDA tem como objetivos:

I - incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o

fiel cumprimento da legislação de proteção animal.

Art. 4º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I - emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do Art. 2º desta Lei;

II - avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o

controle de zoonoses;

III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito

legítimo e legal dos animais;

IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que

possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos

deste Conselho;

V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e

projetos relacionados à guarda responsável;

VI - solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou

Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VII - acionar os órgãos públicos competentes em situações relativas ao bem estar

animal;

VIII - requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de

maus tratos aos animais;

IX - requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à

proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X - propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 9 de 11

população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme

definido na legislação;

XI - contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda

responsável no Município;

XII – discutir medidas de conservação da fauna silvestre, bem como a manutenção dos

seus ecossistemas;

XIII - incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção

animal.

Art. 5º O CMPDA será constituído por 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois)

anos, permitida 1 (uma) recondução:

I - 1 (um) representante do Departamento de infraestrutura e Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Vigilância Epidemiológica;

V - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Suzanópolis/SP;

VI - 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de

atuação.

§ 2º Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público

relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples,

na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de Vice Presidente e Secretário.

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados

pelos respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada

pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 7º A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante lei.

§ 8º Os membros do CMPDA que não comparecerem a três reuniões num prazo de

12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou

entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

Art. 6º O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada dois

meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico,

com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de

seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros,

contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os

cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 10 de 11

realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 7º O CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa)

dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Suzanópolis, 26 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 069/2021

Dispensa	Nº 031/2021
Processo	Nº 078/2021
Contrato	Nº 069/2021
Contratada	REGIANE MARIA ALVARENGA REZENDE-ME
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços de análise de periculosidade e elaboração de PPRA - (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO- (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) LTCAT – (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), e PPP – (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com a instrução normativa 77 do INSS do ano de 2015, no que diz respeito a saúde do trabalho, conforme especificações.
Vigência	O presente contrato vigorará pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua assinatura, ou seja, de 25 de Outubro de 2021 até 24 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado, mediante justificativa plausível e autorização da administração pública, de acordo com o artigo 57, II da lei nº 8666/93.
Valor Total:	R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Suzanópolis/SP, 25 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

Prefeito municipal

Ratificação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 031/2021 PROCESSO N.º SCL-078/2021 CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 069/2021

JOSÉ LUIZ GAVA, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, etc., TORNA PÚBLICO para conhecimento geral que, com fundamento no Art. 24, II c/c o Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666 de 21/06/1993 e suas atualizações posteriores, RATIFICOU o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 031/2021, que trata da Contratação de empresa para prestação de serviços de análise de periculosidade e elaboração de PPRA - (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO- (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional) LTCAT – (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), e PPP – (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com a instrução normativa 77 do INSS do ano de 2015, no que diz respeito a saúde do trabalho, conforme especificações, que entre si celebraram REGIANE MARIA ALVARENGA REZENDE-ME e o MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS/SP, pelo prazo de 25 de Outubro de 2021 até 24 de Dezembro de 2021, podendo ser prorrogado, mediante justificativa plausível e autorização da administração pública, de acordo com o artigo 57, II da lei nº 8666/93, para atender a necessidade da administração, abrindo-se vista destes autos aos interessados no prazo legal.

Suzanópolis/SP, 25 de Outubro de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVA

PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SUZANÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 527

Página 11 de 11

PODER LEGISLATIVO DE SUZANÓPOLIS

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

PORTARIA Nº. 27/ 2021

SARA DA SILVA LISBOA DIAS, Presidente da Câmara Municipal de Suzanópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

1 - CONCEDER, ao Servidor ADILSON BICAS FERREIRA, portador do RG. 32.413.382-0, CPF. 277.981.318-09, lotado no cargo de provimento efetivo, de Contador Legislativo do quadro permanente da Câmara Municipal, conversão dos 5 (cinco) dias de licença prêmio referente ao quinquênio compreendido entre 02/01/2015 a 02/01/2020.

Parágrafo Único: Com fundamento no que dispõe e Lei Complementar nº. 02/1993 de 05/02/1993, em seus Artigos 121 a 124, concedo ao interessado o presente direito.

2 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3 - Publique-se, cumpra-se e notifique-se.

Câmara Municipal de Suzanópolis/SP, 19 de outubro de 2021.

SARA DA SILVA LISBOA DIAS

PRESIDENTE

Ciente, data supra:

Adilson Bicas Ferreira

Contador Legislativo